



258ª Sessão

Processo nº 15414.300110/2012-26

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.
RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS (OAB/RJ 198.928).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Descumprir compromissos resultantes de contrato. Atraso no pagamento de indenização por sinistro. Pena pecuniária. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. o subitem 19.3 das Condições Contratuais do contrato de seguro.

ACÓRDÃO CRSNSP 6406/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4176335** e o código CRC **7357473F**.



Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.300110/2012-26

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação formulada por Alexandre Jansen Motta em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (em Liquidação Extrajudicial), acerca da demora em efetuar o pagamento de indenização devida pelo falecimento Lúcia Maria Jansen Mello, ocorrido em 25 de maio de 2010.

Após o procedimento de intermediação, a Sociedade Seguradora foi devidamente intimada (fls. 20 e 22) a alegar o que entendesse a bem de seus direitos a respeito da reclamação/denúncia recebida, tendo apresentado sua defesa em 11 de outubro de 2012 (fls. 23/127).

Nova intimação foi realizada (fls. 129), para que a Seguradora justificasse o não pagamento do seguro ao reclamante ou juntada de comprovante de pagamento, na manifestação datada de 08 de outubro de 2012.

Por sua vez, a Sociedade respondeu às fls. 131, juntando documento com cópia do cheque referente ao pagamento da indenização ao reclamante (fls. 132), com anotação de que não foi possível efetivar o depósito, em virtude de a conta do mesmo encontrar-se encerrada, mas estava tentando contato para obter outro número de conta para depósito e, juntou ainda, comprovantes dos pagamentos efetuados em 07 de novembro de 2012 (fls.133/134), em nome das beneficiárias Adriana Jansen Motta de Azevedo Lima e Isabela Jansen Motta.

A análise da área técnica, em Parecer SUSEP/CGFIS/COPAT/DIANA Nº 1186/12 (fls. 136/137), registrou o flagrante desrespeito à norma contida no parágrafo 1º, art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005, bem como ao item 19.3 das Condições Específicas do Seguro (fls.80), quanto aos pagamentos realizados fora do prazo. E, propôs envio de correspondência à Seguradora, solicitando cópia do recibo de pagamento da indenização do beneficiário Alexandre Jansen Motta, para adequada instrução dos autos.

Às fls. 140/181, a Seguradora apresentou resposta e juntou, dentre outros documentos, a cópia do comprovante de pagamento da indenização, ao Alexandre Jansen Motta, em 21 de novembro de 2012.

Nesta oportunidade, a área técnica, através do PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 54/13 (fls. 186/187), propôs a intimação da FEDERAL DE SEGUROS S/A, por descumprir cláusulas previstas no contrato comercializado, infringindo o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 72, § 10, da Circular SUSEP nº 302/2005 e o subitem 19.3 das Condições Contratuais de

seu Contrato de Seguro, estando sujeita à penalidade prevista no inciso II, alínea "n" do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada reincidência em processo SUSEP transitado em julgado.

Uma vez intimada (fls. 190) a se manifestar, a Denunciada apresentou defesa tempestiva às fls. 193/194, seguindo o processo seu curso com análise da COAIP (fls. 199), que considerando o lapso de tempo decorrido entre o aviso do sinistro (junho/2010) e o montante pago para cada beneficiário (novembro/2012), entendeu que haveria de ser avaliado se a Seguradora observou o disposto no §3º do art.72 da Circular SUSEP 302/2005, procedendo a atualização do valor pago como indenização a cada beneficiário. Sugeriu, então, o encaminhamento dos autos à SEGER/COATE/DICAL, ante a necessidade de verificação se o montante pago corresponde ao valor da indenização acrescido da correção devida, com o objetivo de análise de eventual cabimento da atenuante prevista no inciso III do Art. 53 da Res. CNSP O 60/2001.

Na sequência, em PARECER SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 75/2014, a área técnica esclareceu que adotou o entendimento jurídico exarado no Parecer PF-SUSEP/SUBPROCURADORIA DE ASSUNTOS SOCIETARIOS E REGIMES ESPECIAIS Nº 840/2010, de 31/08/2010 (fls. 203/217), conforme despacho do Diretor de Autorizações datado de 02/09/2010 (fls. 218), concluindo que caberia atualização entre o valor da indenização paga (de R\$ 8.934,27) e o valor da indenização calculada pela SUSEP (de R\$ 12.452,44), nos termos do art. 8º do Anexo I da Circular SUSEI 255/2004, mediante a aplicação da variação positiva do último índice publicado antes do óbito (25/05/2010) e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua liquidação (fls.: 133/ 134 e 141). Portanto, ainda é devido aos beneficiários o valor total de RS 4.045,75 (QUATRO MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) em 20/03/2014, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos da Circular SUSEP Nº 255/2004.

Às fls. 237/238, no PARECER nº 00058/2015/SCADM/PFSUSEPIPGF/AGU, restou ressaltado que apesar do relatório contido no parecer técnico (fls.234/236) mencionar a aplicação da penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 5º da Resolução CNSP nº60/01, a sua conclusão opina pela penalidade pecuniária indicada no Ofício de Intimação de fls.188, citando a previsão contida na alínea "n" do inciso II do artigo 5º da Resolução CNSP nº60/01. Assim como a manifestação técnica consubstanciada no parecer técnico de fls.220/230, mencionando que além do descumprimento do prazo contratual, ainda houve pagamento de valor inferior ao calculado pela SUSEP, portanto, a penalidade adequada ser aplicada seria a alínea "g" do inciso IV do artigo 5º da Resolução CNSP Nº 60/01, na medida em que restou caracterizado o inadimplemento da obrigação.

Encaminhados os autos à CGJUL (fls. 191), em virtude da alteração da penalidade proposta (fls. 188), ratificada pela Procuradoria Federal junto a SUSEP as fls. 238, órgão técnico constatou reincidências para o caso em tela (fls. 242/243), motivo pelo qual a CGJUL (fls. 241) propôs o envio de Ofício à Seguradora.

A Seguradora foi intimada nos termos do art. 139, inciso III, alínea "d", da Resolução CNSP nº 243/2011, para a apresentação de argumentos/documentos, a bem de seus direitos (fls. 244), porém não apresentou manifestação (fls. 246).

Às fls. 249, a CGJUL julgou procedente a Denúncia, na forma do disposto no artigo 51 da Resolução CNSP 60/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 5º, IV, "g", da referida Resolução, computando as reincidências (fls. 242/243), estipulando a multa de R\$ 34.000,00, e conforme artigo 139, §§1º, 2º e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, o valor da referida multa com desconto de 25%, ficou no valor de R\$25.500,00.

Devidamente intimada (fls. 253), a Seguradora apresentou o Recurso datado de 29 de setembro de 2016 (fls. 254/341), com a comunicação de que a Recorrente encontra-se em REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e que os trabalhos relacionados à liquidação extrajudicial em questão ainda se encontrariam em curso, sustentando a "*total impossibilidade de decretação de qualquer ato construtivo praticado em face da entidade liquidanda*", e a inexigibilidade das penas pecuniárias por infração de natureza

administrativa, com base na alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74, requerendo a reconsideração da decisão, conforme parágrafo 12, do artigo 56, da Lei 9.784/99, para que a multa não seja aplicada.

Às fls. 343, em análise técnica, por meio do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 336/17, a COJUL examinou inicialmente a admissibilidade do recurso, concluindo que se apresenta cabível, subscrito por representante devidamente habilitado e que eventual incerteza acerca de sua tempestividade milita em favor de sua cognição pelo CRSNSP (fls. 252 a 254, 268, 269 e 343). E não vislumbrou qualquer dado novo que ensejasse a reforma da decisão, propondo o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos.

Na forma regimental, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de **PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 212/2019** (Doc. SEI 2008028), examinando, inicialmente, a admissibilidade do apelo e o descabimento do na análise da alegação do Bis in idem. E, no mérito, que as alegações recursais “*se esquivam de infirmar a acusação e se concentram no aparente conflito entre a punição administrativa e o regime de liquidação extrajudicial*”. Considerando “*não haver dúvidas acerca da materialidade da infração e respectiva autoria*”. Por fim, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 05/05/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2266429** e o código CRC **7AF44F7A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.300110/2012-26

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL (XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Descumprir compromissos resultantes de contrato. Atraso no pagamento de indenização por Sinistro. Pena pecuniária. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DA RELATORA

O presente recurso é tempestivo, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de reclamação formulada por Alexandre Jansen Motta em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (em Liquidação Extrajudicial), por demora no pagamento de indenização de Seguro de Vida em Grupo, devida em razão do falecimento Lúcia Maria Jansen Mello, ocorrido em 25 de maio de 2010.

Como bem demonstrado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 54/13 (fls. 186/187), restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários, conforme estipulado pelo §1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 e no subitem 19.3 das Condições Contratuais de seu Contrato de Seguro (fls. 80).

Vale destacar as informações sintetizadas às fls. 135, de que o sinistro ocorreu em maio/2010, toda a documentação pertinente foi entregue à Seguradora em julho/2010 e o pagamento da indenização foi realizado somente em novembro/2012 (fls. 131/134), após a reclamação junto à SUSEP, e sem que a Recorrente justificasse demora na quitação deste sinistro.

Ao analisar os documentos, verificou-se que não foi observado o disposto no §3º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005, sobre a atualização valor a ser pago a cada beneficiário, considerando o lapso de tempo decorrido entre o aviso do sinistro (junho/2010) e o efetivo pagamento da indenização (novembro/2012), conforme o contido no PARECER SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 75/2014, a área técnica esclareceu que adotou o entendimento jurídico exarado no Parecer PF-SUSEP/SUBPROCURADORIA DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS Nº 840/2010, de 31/08/2010 (fls. 203/217), concluindo que caberia atualização e constatando diferença entre o valor da indenização paga (de R\$ 8.934,27) e o valor da indenização calculada pela SUSEP (de R\$ 12.452,44). Então, 20 de março de 2014, com base no citado parecer, era devido aos beneficiários, o valor total de R\$ 4.045,75 (QUATRO MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), cabendo ainda, atualização até a data do efetivo pagamento nos termos da Circular SUSEP nº 255/2004.

Às fls. 237/238, no PARECER nº 00058/2015/SCADM/PFSUSEPIPGF/AGU, restou ressaltado que apesar do relatório contido no parecer técnico (fls.234/236) mencionar a aplicação da penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 5º da Resolução CNSP nº60/01, a sua conclusão opina pela penalidade pecuniária indicada no Ofício de Intimação de fls.188, citando a previsão contida na alínea "n" do inciso II do artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01. Assim como a manifestação técnica consubstanciada no parecer técnico de fls. 220/230, mencionando que além do descumprimento do prazo contratual, ainda houve pagamento de valor inferior ao calculado pela SUSEP, portanto, a penalidade adequada ser aplicada seria a alínea "g" do inciso IV do artigo 5º da Resolução CNSP Nº 60/01, na medida em que restou caracterizado o inadimplemento da obrigação.

Em virtude da alteração da penalidade proposta (fis. 188), ratificada pela Procuradoria Federal junto a SUSEP às fls. 238, foram apuradas as reincidências às fls. 242/243.

Às fls. 249, a CGJUL julgou procedente a Denúncia, na forma do disposto no artigo 51 da Resolução CNSP 60/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 5º, IV, "g", da referida Resolução, computando as reincidências (fls. 242/243), estipulando a multa de R\$ 34.000,00, e conforme artigo 139, §§1º, 2º e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, o valor da referida multa com desconto de 25%, ficou no valor de R\$25.500,00.

O recurso da Massa Liquidanda dirigido a este E. Conselho (fls. 254/341), alegou que os trabalhos relacionados à liquidação extrajudicial em questão ainda se encontrariam em curso, e sustentou: (i) a "inexigibilidade das penas pecuniárias por infração de natureza administrativa", com base na alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74; (ii) a "impossibilidade de cobrança de multa administrativa", porque "impor à seguradora em liquidação extrajudicial uma nova sanção administrativa seria uma afronta ao Princípio do ne bis in idem"; requerendo, por fim, a reconsideração da decisão, conforme §1º, do artigo 56, da Lei 9.784/99, para que a multa não seja aplicada.

Por tudo quanto foi exposto, e em linha com a manifestação da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho, nos termos do **PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP N° 212/2019** (Doc. SEI 2008028), entendo, também, que não merece acolhida a tese da Recorrente, considerando descabido cogitar o alegado bis in idem, e registrando que as razões recursais **se esquivaram de infirmar a acusação** e se concentraram no aparente conflito entre a punição administrativa e o regime de liquidação extrajudicial. Portanto, por **não haver dúvidas** acerca da **materialidade da infração e respectiva autoria**, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Federal de Seguros S/A, e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 18/07/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2266446** e o código CRC **5CB0F86F**.
